



Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município

Departamento de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico nº 027/2020

Processo nº 8027/2020

Vistos...

Insurge-se a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, em face do Instrumento Convocatório da presente licitação, alegando, em breve síntese, que a descrição do objeto constante do Item 01 - CONJUNTO RADIOLÓGICO (ADAPTÁVEL ANALÓGICO/DIGITAL) restringe a participação de empresas no certame ao estabelecer aglutinação na compra de objetos, sendo eles o Raio X e o Sistema Digitalizador.

Impugnação tempestiva.

Em breve síntese sobredita empresa sustenta em seu arrazoado de fls. que a descrição técnica restringe a participação de licitantes ao estabelecer no Item 01 - CONJUNTO RADIOLÓGICO (ADAPTÁVEL ANALÓGICO/DIGITAL) processo de aglutinação na compra de objetos, sendo eles o Raio X e o Sistema Digitalizador.

Requer, por fim, a reforma do Edital para que haja separação do objeto licitado em itens distintos, objetivando a ampla competitividade do certame.

É a síntese do necessário.

Decido.



Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município

Departamento de Licitações e Contratos

Assiste razão à licitante **VMI TECNOLOGIAS**
LTDA.

A Lei 8.666/93 é clara em seu artigo 3º ao afirmar que:-

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda, o inciso I do §1º do mesmo dispositivo legal, determina que:-

"(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

No mesmo sentido o inciso I da Lei 10.520/02 afirma que:-

"(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Dessa forma, no caso em tela, a descrição técnica apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, aglutina objetos distintos o que é vedado



Prefeitura Municipal de Pedregulho

Estado de São Paulo

Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município

Departamento de Licitações e Contratos

por lei e fere ampla jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ante ao exposto, conheço do pedido de impugnação ao Edital interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, para, no mérito, conceder-lhe provimento, determinando à Secretaria de Saúde que proceda à retificação da descrição técnica apresentada - Anexo I - Termo de Referência do Edital, para republicação do mesmo na forma da Lei.

Intime-se a impugnante da presente decisão.

Pedregulho-SP, 04 de Dezembro de 2020.

ALESSANDRO BOLELI MEDEIROS

Pregoeiro